



TC 000.915-2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE

Responsáveis: Raimundo Viana de Queiroz (CPF: 014.919.113-87)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação contra o Sr. Raimundo Viana de Queiroz, ex-prefeito municipal (2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008 e do Plano de Desenvolvimento Escola - PDE, ação do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/2008. O Programa Brasil Alfabetizado - BRALF tinha por objeto a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetização de Jovens e Adultos, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE nº 036, de 22/7/2008. O PDE/PDDE/2008 tinha por objeto a "Ação do PDDE, visando garantir a execução dos arts. 2º e 3º da Resolução FNDE nº 27, de 14 de julho de 2006, como Instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários", conforme a Resolução/CD/FNDE 19, de 15/5/2008.

HISTÓRICO

2. Ante a omissão de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, no exercício de 2008, relativos aos recursos do PDDE/PDE/2008, a Informação 568/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 56-58) sugeriu o encaminhamento dos elementos para constituição da respectiva TCE. Após a elaboração do Relatório de TCE 160/2010 (peça 1, p. 325-328) e consequente encaminhamento à CGU, através do Ofício 365/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 347) a TCE foi devolvida para o FNDE, uma vez que o débito não alcançava o mínimo estabelecido no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU, 71, de 28/11/2012, de R\$75.000,00.

3. A Informação 589/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 361-362), ante a omissão de prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, sugeriu o encaminhamento dos elementos para constituição da respectiva TCE. Após a elaboração do Relatório de TCE 163/2010 (peça 2, p. 142-145) e consequente encaminhamento à CGU, através do Ofício 365/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (peça 2, p. 162) a TCE foi devolvida para o FNDE, uma vez que o débito não alcançava o mínimo estabelecido no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU, 71, de 28/11/2012, de R\$75.000,00.

4. A Informação 367/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 6-14) sugeriu a instauração de TCE com os débitos relativos aos recursos acima mencionados, que, consolidados, ultrapassam o limite mínimo da IN TCU 71/2012.

5. Os recursos foram liberados conforme quadro abaixo:

Programa	Data	Valor R\$	Data crédito (peça e p.)
BRALF/2008	2008OB785075	35.580,00	3/12/2008 (1, p. 375)
PDDE/PDE/2008	2008OB522503	31.000,00	22/11/2008 (1, p. 32)

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 173-185) atribuiu a responsabilidade ao Sr. Raimundo Viana de Queiroz.

7. A CGU certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 199-201). O Certificado de Auditoria e o correspondente Pronunciamento Ministerial constam, respectivamente, à peça 2, p. 203 e 203.

8. O E. TCU proferiu três Acórdãos alusivos aos recursos em tela, com determinações ao FNDE, conforme quadro abaixo:

Acórdão TCU	Peça e p.	Determinação
2255/2010 – 2ª Câmara	1, p. 225	1.5.1. à Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame dos repasses direto transferidos ao Município de Ibaratama/CE, em 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Raimundo Viana de Queiroz, e se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao caput do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/TCU);
5500/2010 – 2ª Câmara	2, p. 134	1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, ao Município de Ibaratama/CE no âmbito do Programa Bralf - Programa Brasil Alfabetizado, procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a esta Casa no prazo de 30 (trinta) dias após sua eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida.
6451/2010 – 2ª Câmara	1, p. 317	1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que ultime, no prazo de 60(sessenta) dias, a análise da aplicação dos recursos no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), referente ao PDE - Plano de Desenvolvimento da Educação, na gestão e sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, recebidos durante o exercício de 2008, procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida;

EXAME TÉCNICO

9. O mandato do Sr. Raimundo Viana de Queiroz como Prefeito Municipal de Ibaretama/CE foi durante o período de 2005-2008. A prestação de contas, no entanto, deveria ter sido apresentada até 28/2/2009, portanto durante a gestão do mandatário seguinte, Sr. Francisco Edson de Moraes (2009-2012).

10. O Sr. Francisco Edson de Moraes, Prefeito do município no período de 2009 a 2012, visando suspender a inadimplência daquela municipalidade em relação ao BRALF/2008 e afastar sua co-responsabilidade, apresentou documentação a título de Representação, protocolada junto ao Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Raimundo Viana de Queiroz. A documentação foi acatada e a inadimplência foi suspensa, consoante Informação nº 589/2010 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado, de 16/12/2010 (peça 1, p. 361-362), tendo sido afastada a co-responsabilidade prefeito sucessor, visto que houve apresentação das justificativas necessárias para fins de restabelecimento do repasse de recursos do Programa ao Município em questão, conforme disposto no Art. 33 da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008.

11. O Sr. Francisco Edson de Moraes, por meio do Ofício 211/2010, de 2/6/2010 (peça 1, p. 235-239), com vistas a suspender a inadimplência daquela municipalidade em relação ao PDDE-PDE/2008 e afastar sua co-responsabilidade, apresentou cópia da Ação de Ressarcimento (peça 1, p. 247-265), Representação Criminal (*Notitia Criminis*; peça 1, p. 267-277) protocolada junto ao Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Raimundo Viana de Queiroz. Por meio do Despacho 649/2010-DIJAP/PROFE/FNDE (peça 1, p. 289), a Procuradoria Federal no FNDE se manifestou pela regularidade do documento. Foi afastada, portanto, a co-responsabilidade de sua gestão.

12. O Sr. Francisco Edson Moraes, Prefeito Municipal de Ibaretama, interpôs Ação de Ressarcimento contra seus antecessores, Sr. Raimundo Viana de Queiroz e Rigoberto Bezerra de Queiroz (peça 1, p. 88-106). No referido processo judicial consta a informação de que o Sr. Raimundo Viana de Queiroz fora afastado do cargo em 7/11/2008, portanto antes das liberações dos recursos por parte do FNDE, conforme excerto abaixo (p. 94):

É imperioso de logo destacar, que o Sr. RIGOBERTO BEZERRA DE QUEIROZ, ex-Presidente da Câmara Municipal, assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Ibaretama, em 07 de novembro de 2008, em substituição ao Sr. RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ, e ao seu vice-Prefeito, afastados dos cargos em razão de decisão judicial em face do trabalho da Operação Desmonte do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) e Ministério Público Estadual, sendo, assim, também responsável também pelos fatos acima narrados.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 188-189, p. 197, p. 203-204, p. 385, p. 395 e peça 2, p. 8. No entanto, o responsável em lide não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

14. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

15. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

16. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

18. Observo a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:
9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

19. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

20. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 670/2014 (peça 4), datado de 3/4/2014, a CEF apresentou, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 15:

20.1 Encaminhou o extrato da conta 752.006.00672002-0, titulada pela Prefeitura Municipal de Ibareta/CE, contendo a movimentação de valores a partir de 1/11/2008, xerocópias dos cheques compensados a seguir discriminados:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR (RS)
28/4/2009	900018	1.375,00
28/4/2009	900019	825,00
28/4/2009	900020	3.575,00
28/4/2009	900021	4.521,00
26/2/2010	900027	10.088,00
5/3/2010	900026	3.423,20
24/3/2010	900031	4.996,50
2/5/2011	900032	9.125,00
TOTAL		37.928,70

21. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 670/2014 (peça 4) datado de 3/4/2014, a CEF apresentou, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 17:

Complementando as informações e documentos que acompanharam o Ofício de nº 695/2014/SR, Norte e Sul do Ceará, datado de 14 OUT 2014, recebido por essa Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará sob o Protocolo de nº 51.551.248-7, em 14 OUT 2014, às 13:36 horas, encaminhamos-lhe, em apenso, xerocópias dos demais cheques da conta de nº 0752.006.00672002-0, titulada pela Prefeitura Municipal de

Ibaretama, a seguir discriminados, bem como de Aviso de Débito autorizado, os quais foram pagos no guichê de caixa:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR (R\$)
4/9/2009	900022	1.402,50
16/10/2009	900023	2.857,36
14/12/2009	900024	2.374,90
26/2/2010	900028	582,00
3/9/2010	900030	2.716,00
4/2/2012	DÉBITO AUTORIZADO	677,48

22. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 671/2014 (peça 6), datado de 3/4/2014, a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE apresentou as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 11.

(...) venho informar a Vossa Excelência que de 01 de Janeiro do ano de 2005 a 13 de Novembro de 2008 o Prefeito foi o Senhor Raimundo Viana de' Queiroz e de 14 de Novembro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008 foi o Senhor Rigoberto Bezerra de Queiroz.

23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 669/2014 (peça 5), datado de 3/4/2014, o Banco do Brasil S/A apresentou as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 9:

(...) informar que as cópias dos cheques de números 850001, 850002 e 850028, emitidos respectivamente em 04/12/2008, 04/12/2008 e 08/06/2011, além da cópia do depósito efetuado em 27/12/2011, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), por terem sido transações efetuadas diretamente em guichê de caixa, não estão disponíveis nos sistemas corporativos. Suas cópias microfilmadas foram solicitadas, conforme Comproverantes de Solicitações de Cópias de Documentos, em anexo, e que os as mesmas serão remetidas a esse Tribunal quando dos seus recebimentos.

24. Os extratos bancários das contas específicas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em que os recursos foram depositados pelo FNDE são elementos essenciais para atribuição de responsabilidade aos gestores e definição dos valores dos débitos de cada um deles (3 gestões). Como a documentação complementar citada no Ofício GEREN-2014-001/007 (peça 9) ainda não foi apresentada, revela-se imprescindível a realização de nova diligência ao BB.

CONCLUSÃO

25. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, para obtenção dos documentos complementares citados no Ofício GEREN-2014-001/007 (peça 9), com vistas a identificar a responsabilização dos prefeitos (Sr. Raimundo Viana de Queiroz – gestão 1/1/2005 a 13/11/2008; Sr. Rigoberto Bezerra de Queiroz- gestão 14/11/2008 a 31/12/2008; Francisco Edson de Moraes – gestão 2009-2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com espeque no art. 10, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 201, §1º do Regimento Interno do TCU, e nos termos da delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria SECEX/CE nº 9, de 27/2/2013, realize-se a diligência ao Banco do Brasil S/A, para solicitar o envio a esta Secretaria da documentação complementar citada no Ofício GEREN-2014-001/007 (peça 9) referente aos extratos bancários da conta-corrente 29.771-2, da Agência 0241-0 (peça 1, p. 72 e 120), específica para a gestão dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao PDDE/PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola, a partir de 1/11/2008 até os dias atuais, bem como cheques e/ou documentos de saques emitidos, além da informação sobre os responsáveis pela movimentação da conta no período mencionado;

TCU/Secex/CE, 7/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6